



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2007 (nº 6.934, de 2006, na origem), que "inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, novo trecho rodoviário para expansão da BR-421".

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2007, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE, tem por objetivo alterar o traçado da rodovia BR-421 entre os Municípios de Machadinho d'Oeste e Guajará-Mirim, ambos no Estado de Rondônia. Para tanto, pretende modificar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, que constitui anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Justifica a proposição o argumento de que a implantação e a pavimentação do traçado original da BR-421, com 328 km de extensão, entre Ariquemes (RO) e Guajará-Mirim (RO), foi dificultada pela criação de reservas indígenas e de unidades de conservação. Adicionalmente, modificou-se o eixo do desenvolvimento econômico da região em direção aos Estados do Amazonas e do Mato Grosso, o que, no entendimento do autor, também sugere a nova rota proposta para essa importante rodovia de ligação.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 125, de 2007, foi aprovado por unanimidade pelas Comissões de Viação e Transportes, que adotou substitutivo, e de Constituição e Justiça e de Redação. Recebido no Senado Federal no dia 18 de dezembro de 2007, o projeto foi distribuído, com exclusividade, a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).



II – ANÁLISE

De fato, como alega o autor do projeto, a implantação do traçado original da BR-421 tornou-se bastante difícil, sobretudo em decorrência da criação de reservas indígenas na Serra dos Pacaás Novos, no oeste do Estado de Rondônia, bem como da instituição de unidades de preservação ambiental nessa região. Esse fator, acrescido da circunstância de que a expansão da fronteira agrícola tenha se voltado para o leste do Estado, na direção do Amazonas e do Mato Grosso, constitui plena justificação para a alteração proposta.

Com a nova diretriz, a implantação da BR-421 permitirá que o intenso fluxo de veículos na região fronteiriça dos três Estados ocorra de maneira fluente e segura, constituindo importante estímulo para o desenvolvimento econômico da Região Norte e para a consequente redução, como quer a Constituição Federal, das desigualdades entre as regiões nacionais.

Elogiável no mérito, o PLC nº 125, de 2007, também atende aos requisitos constitucionais para a tramitação legislativa. Ao lado de atender ao disposto nos arts. 22, XI, e 48, *caput*, que estabelecem, respectivamente, a competência da União para legislar sobre a matéria e a do Congresso Nacional para sobre ela dispor, a proposição também não traz ofensa à reserva de iniciativa instituída em favor do Presidente da República nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

II – VOTO

Ante as razões mencionadas, voto no sentido da APROVAÇÃO do PLC nº 125, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator